



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/007.245/93-18

AAP

Sessão de 17 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.234

Recurso nº: 85.530 - IRPF - EXS: DE 1990 a 1993

Recorrente: MARIA DA GLÓRIA VALADÃO VAZ DE MELO

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - A partir de 01/01/89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tendo sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA VALADÃO VAZ DE MELO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.245/93-18

RECURSO Nº: 85.530

ACORDÃO Nº: 106-06.234

RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA VALADÃO VAZ DE MELO

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, em atendimento ao que dispõe o Art. 3º - II da Lei 8.748/93, recorre de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da Decisão DIVTRI/SECIRF-Nº 10610.03025/93, que Reconheceu a MARIA DA GLÓRIA VALADÃO VAZ DE MELO (CPF 392.926.066-20) o direito à restituição de Imposto de Renda na quantia equivalente a 10.585,95 UFIR.

A decisão recorrida está assim ementada:

"A partir de 01/01/89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

MARIA DA GLÓRIA VALADÃO VAZ DE MELO, aposentada do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, requereu à DRF em Belo Horizonte, em 06/10/93, a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de Dezembro de 1988, tendo em vista ser portadora de Cardiopatia Grave e consequente en-

Acórdão nº 106-06.234

quadramento no disposto no Art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, tu do conforme consta às fls. 01 a 24 do presente processo.

Em Decisão de 16/12/93 a autoridade de primeira ins tância reconhece a condição de aposentada da requerente e que "de acordo com o Parecer da Junta Médica do NUABE/DAMG/SAG/MG de fls. 25, a mesma é portadora de cardiopatia grave desde 01/12/88, fato este que garante a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88", con cluindo ser devida a restituição do imposto de renda a partir de 01/01/89, data da vigência da citada Lei.

Os cálculos espelhados as fls. 46 e 47 indicam um mon tante a ser restituído de 10.585,95 UFIR, com a seguinte origem:

<u>EXERCÍCIO</u>	=	<u>ANO-BASE</u>	<u>UFIR</u>
1990		1989	13,25
1991		1990	553,33
1992		1991	2.928,94
1993		1992	4.503,88
<u>SOMA</u>			<u>7.999,40</u>
JAN a SET/93			<u>2.586,55</u>
TOTAL			<u>10.585,95</u>

A autoridade de primeira instância reconhece o direi to à restituição do Imposto de Renda no montante calculado e recor-re de Ofício ao primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.234

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

A competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para analisar recursos de Ofício de Decisão de Primeira Instância, sobre restituição de Imposto de Renda, está disposta pelo Art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93.

O limite de alçada para restituição de imposto de renda (valor acima do qual a "restituição" provoca o recurso de ofício), com a vigência da Lei nº 8.383/91, passou a ser fixado em termos de UFIR, sendo que, para DRF classe A, segundo dispõe o Ato Declaratório - CST 38/92, está fixado em 8.931,63 UFIR.

O recurso de Ofício ora apreciado, que trata de restituição de Imposto de Renda no montante de 10.585,95 UFIR está, portanto, acima do limite de alçada fixada para qualquer Delegacia da Receita Federal.

Isto posto, entendo que estão cumpridas as condições para que a Câmara possa atuar como autoridade revisora da decisão de primeira instância.

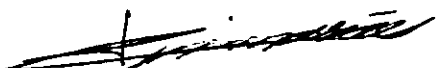
Quanto ao enquadramento da contribuinte como beneficiária das vantagens instituídas pelo Art. 6º - XIV, da Lei nº 7.713/88, a mim não restam dúvidas, posto que ficou comprovado nos autos a condição de aposentada (fls. 02 a 07 e 13) e de portadora de cardiopatía grave (fls. 02 e 26), tudo conforme dispõe a legislação citada.



Acórdão nº 106-06.234

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em B.Horizonte, . para que se proceda a restituição requerida, no montante calculado e expresso na Decisão DIVTRI/SECIRF nº 10610.03025/93 (fls. 46/47).

Brasília-DF, em 17 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR